



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM)

ASSUNTO:

Altera a redação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada e a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no custeio da educação do trabalhador e de seus dependentes.

2.922 DE 1997

PROJETO N.º

DESPACHO: 02/04/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)

AO ARQUIVO em 07 de maio de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.922, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)

Altera a redação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada e a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no custeio da educação do trabalhador e de seus dependentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)



Em 02/04/97

PRESIDENTE

Tomada

2922

PROJETO DE LEI N° , DE 1997

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera a redação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada e a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no custeio da educação do trabalhador e de seus dependentes.

...FGTS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 2º Os recursos do FGTS serão aplicados em habitação, saneamento básico e no financiamento de programas de educação para o trabalhador e seus dependentes.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar:

a) 60% (sessenta por cento) dos recursos para a área de habitação popular;

b) 30% (trinta por cento) dos recursos para a área de saneamento básico; e

c) 10% (dez por cento) dos recursos para o financiamento dos gastos com a educação do trabalhador e seus dependentes, nos moldes do Programa do Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, com condições definidas pelo Conselho Curador do FGTS, sendo que o retorno das operações de crédito realizadas nesta modalidade constituirá patrimônio do FGTS."



Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 20

XII - pagamento de matrículas, mensalidades e outras despesas com educação, ou ainda de prestações e saldo devedor decorrentes de financiamento contraído no âmbito do Programa do Crédito Educativo, para si ou seus dependentes."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em extensa matéria da Gazeta Mercantil, publicada em fevereiro de 1997, pesquisadores do IPEA afirmam, com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, que o principal fator a responder pelas desigualdades de renda no Brasil é a educação. Além da má qualidade do ensino fundamental, as diferenças nas oportunidades de acesso ao segundo grau e às universidades são responsáveis pelo enorme hiato de rendimentos do trabalho entre pobres e ricos.

Caso não sejam imediatamente tornados disponíveis recursos adicionais para a educação, focalizados nos trabalhadores de baixa renda e seus dependentes, as desigualdades de renda no Brasil tenderão a piorar sensivelmente, principalmente porque as novas tecnologias e processos de produção demandam, de forma crescente, trabalhadores com maior nível de escolaridade e qualificação profissional.

Diante desse quadro, e levando-se em consideração que, segundo dados da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Educação, o número anual de inscritos em financiamentos do crédito educativo supera, em praticamente 10 vezes, o montante de novas concessões de financiamento, urge que novas fontes de recursos possam se somar às parcias disponibilidades do Programa do Crédito Educativo. Da mesma forma, é incomprensível que o titular da conta vinculada do FGTS não possa ter acesso a seu saldo para o pagamento das suas despesas de educação e as de sua família.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei altera a redação dos arts. 9º e 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para ampliar o montante de recursos disponíveis para que o trabalhador possa investir em sua educação e na de seus dependentes.



Com a modificação realizada no art. 9º da mencionada lei, 10% dos recursos para aplicação do FGTS passariam a ser utilizados obrigatoriamente em programas de financiamento educacional, o que significa, dadas as disponibilidades atuais do Fundo, praticamente dobrar o volume anual de recursos para crédito educativo.

Ressalte-se que, mesmo com essa modificação, os recursos disponíveis para habitação popular e saneamento básico, principais destinações das operações de crédito do Fundo, não serão alterados, pois, tradicionalmente, o orçamento do FGTS tem destinado 60% dos recursos para habitação popular e 30% para saneamento. Os outros 10% eram utilizados em financiamentos de infra-estrutura urbana (pavimentação, meio-fio, micro-drenagem, etc.) que, embora necessários, podem ser tipicamente atendidos com recursos orçamentários das próprias prefeituras. Esse, aliás, tem sido o entendimento do Conselho Curador do FGTS, na medida em que, nos dois últimos orçamentos anuais, aprovou exclusivamente programas em habitação e saneamento.

É provável, inclusive, que a substituição de investimentos em infra-estrutura por financiamentos educacionais melhore o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, na medida em que o prazo de financiamento desses últimos é substancialmente menor.

Além dessa expressiva ampliação do montante disponível para financiamento das despesas educacionais do trabalhador, a inclusão de nova modalidade de saque permitirá, ao titular da conta vinculada do FGTS, utilizar seu saldo para custear despesas de custeio de sua educação e de seus dependentes.

Diante do elevado alcance social da medida, temos a certeza de contarmos com o apoio de nossos ilustres colegas à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1997.


Deputado Paulo Paim

70159900.080



LEI 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.9º - As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.478-19, de 19/12/1996

§ 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o Art.18;



II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

* *Inciso XI acrescido pela Lei número 8.922, de 25/07/1994.*

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.



LEI 8.436 DE 25 DE JUNHO DE 1992

INSTITUCIONALIZA O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO PARA ESTUDANTES CARENTES.

Art.1º - Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos.

Art.2º - Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa.

§ 1º - A seleção dos candidatos ao Crédito Educativo será feita na instituição em que se encontram matriculados, por comissão constituída pela direção da instituição e por representantes, escolhidos democraticamente, do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino.

* § 1º com redação dada pela Lei número 9.288, de 01/07/1996.

§ 2º - O crédito educativo abrange:

I - O financiamento dos encargos educacionais entre cinqüenta por cento e cem por cento do valor da mensalidade ou da semestralidade, depositado pela Caixa Econômica Federal na conta da instituição de ensino superior participante do programa;

II - (VETADO)

* § 2º com redação dada pela Lei número 9.288, de 01/07/1996.

§ 3º - (VETADO).

* § 3º acrescido pela Lei número 9.288, de 01/07/1996 .

.....
.....